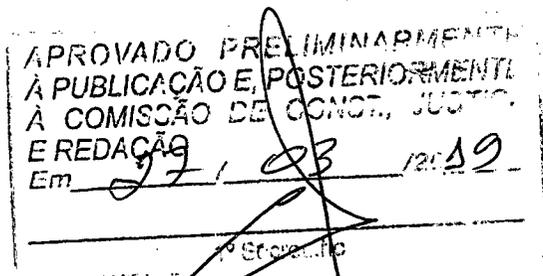




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 23 DE Junho DE 2019.



**Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do artigo 35, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º (...)

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo”.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



São indiscutíveis a necessidade e a importância da escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas e também é urgente a adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas no âmbito do Estado de Goiás e por esse motivo propomos a inclusão da matéria no currículo escolar do ensino público estadual através de Lei Complementar.

Nesse sentido, em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)



## JUSTIFICATIVA

A escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos e por este motivo possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de diferentes tipos de drogas.

Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecentes é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

Apostamos na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens. Com isso deixando de ser um problema que aflige a sociedade contemporânea.

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel escolar também é o de formar cidadãos conscientes de seu papel no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

A Lei Federal nº.11.343, de 23 de agosto de 2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), prevê em seus incisos X e XI, do seu artigo 19, o fator das atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, ora transcrita:

***"X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;***

***XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas".***



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

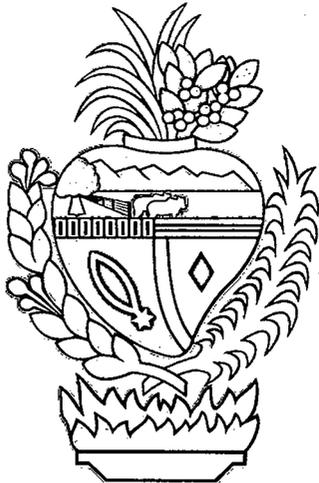


Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001450**



Ajuizamento: 27/03/2019  
Projeto: LC - 05 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**DIEGO SORGATTO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27 de 03 de 2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do artigo 35, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º (...)

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo”.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



São indiscutíveis a necessidade e a importância da escola na prevenção do consumo de drogas ilícitas e também é urgente a adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas no âmbito do Estado de Goiás e por esse motivo propomos a inclusão da matéria no currículo escolar do ensino público estadual através de Lei Complementar.

Nesse sentido, em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

A escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos e por este motivo possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de diferentes tipos de drogas.

Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecentes é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

Apostamos na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família e a escola, para que um dia as drogas não sejam mais consumidas pelos jovens. Com isso deixando de ser um problema que aflige a sociedade contemporânea.

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel escolar também é o de formar cidadãos conscientes de seu papel no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

A Lei Federal nº.11.343, de 23 de agosto de 2006 (institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas), prevê em seus incisos X e XI, do seu artigo 19, o fator das atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, ora transcrita:

***“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;***

***XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.***



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DIEGO SORGATTO**

Deputado Estadual